



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.133 - GO (2011/0232832-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **ADÃO CRISOSTOMO DE MORAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **JOSÉ MAURICIO DE ARAÚJO BALAGÃO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO DESDE À ÉPOCA DOS FATOS. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. **1. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 2. ORDEM DENEGADA.**

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

2. O **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

4. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma do decreto construtivo, reiteração criminosa e fuga do distrito da culpa, desde à época dos fatos-, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

6. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.133 - GO (2011/0232832-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Maurício de Araújo Balagão, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c os arts. 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Juízo monocrático.

Irresignada a defesa impetrou **writ** originário e a Primeira Câmara Criminal, à unanimidade de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 16):

HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS. 1- Não é contaminado de ilegalidade, o pronunciamento judicial que, amparado em condições autorizativas do art. 312, do Código de Processo Penal, como a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, impõe o regime de custódia antecipada ao paciente, diante da periculosidade do agente e da gravidade do fato, bem ainda por não possuir endereço no distrito da culpa e profissão lícita. 2- O argumento de que a custódia cautelar viola o princípio constitucional da presunção de inocência, não merece prosperar ante o inciso LXL do artigo 5º, da Constituição Federal, não constituindo óbice ao recolhimento provisório. 3- Os predicados pessoais, apontados na impetração, não são suficientes, por si sós, para impor a revogação da prisão preventiva. 4- Ordem conhecida e denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, alega o impetrante ausência de motivos legais para a manutenção da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Argumenta que o acusado é primário e possui bons antecedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pugna pela concessão de liberdade provisória, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (fl. 30) e as informações prestadas (fls. 37/52).

A douta Procuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 56/59), opinou pela denegação da ordem.

Informações complementares obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça estadual noticiam que o processo está aguardando designação de audiência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.133 - GO (2011/0232832-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c os arts. 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal.

Sublinhe-se que a liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

A propósito, esta a fundamentação do acórdão impugnado para preservar a prisão preventiva do paciente (fls. 19/23):

Extrai-se dos autos que o paciente pleiteia concessão de salvo-conduto, em virtude da decretação da prisão preventiva, pela suposta participação no crime de tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Fernando Batista da Silva. No Juízo de origem postulou a revogação daquela medida cautelar, que restou indeferida, pelo condutor procedimental, à invocação de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

1- Da fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e da ausência dos requisitos legais.

Não se cogita de ausência de fundamentação da decisão que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva, se a custódia antecipada foi efetuada nos limites da lei e o julgador de origem, com fonte no artigo 312, do Código de Processo Penal, ao proferir a manifestação, baseado em circunstância tática, indica a presença de condição autorizativa para a decretação da prisão preventiva, emergindo como impedimento à concessão do benefício.

O provimento judicial impugnado invocou a garantia da ordem pública, frente à gravidade do crime em tela e pelo fato do paciente possuir outros processos criminais em tramite. Fundamentou, ainda, na aplicação da lei penal, visto que não foi encontrado no endereço informado nos autos para ser citado, estando em local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incerto e não sabido. E seguem-se trechos da decisão (f. 25/27), in verbis:

'No caso em exame, o requerente teve sua prisão preventiva decretada em 02/06/2011, após o requerimento do Órgão Ministerial, para garantia da aplicação da lei penal, visto que o mesmo encontrava-se em local incerto e não sabido concluindo-se então que restou demonstrada a intenção do acusado em ficar impune, tendo em vista que está dificultando o andamento do processo, retardando ou tornando incerta a aplicação da lei penal, o que é bastante para decretar e manter sua prisão preventiva sob fundamento da garantia da aplicação da lei penal.

Após consulta no sistema SPG/TJGO, constata-se que o indiciado responde a outros processos de natureza criminal, quais sejam os de nº 201100449854 (2ª Criminal), nº 2201102048857 (2ª Criminal), demonstrando seu envolvimento na prática de crimes, e sua personalidade voltada ao crime. Diante dessa análise a manutenção de sua segregação cautelar além de legal, mostra-se que também é medida justa, face a gravidade dos crimes praticados pelo requerente, e ainda por persistirem os motivos ensejadores de sua prisão. (...).'

Importa ressaltar que o crime de tentativa de homicídio qualificado é de extrema gravidade, tanto que a Lei nº 8.072/90, no artigo.12, inciso I, o elencou entre os crimes hediondos, de modo que, sua ocorrência, em tese, naturalmente provoca grande repercussão e intranquilidade, o que justifica sua segregação como medida necessária para acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. Ademais, pelas certidões criminais juntada aos autos (f. 115/120) o paciente, além do processo que tramita na 1ª Vara Criminal, responde por outros procedimentos criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (tentativa de homicídio simples - aguardando realização de audiência de instrução e julgamento) e na Comarca de Nerópolis (porte ilegal de arma de fogo - processo suspenso nos termos do artigo 366, CPP). Por fim, encontra-se ainda Termo Circunstanciado de Ocorrência arquivado por lesão corporal leve. Destes dados, por si só, revela-se a periculosidade do paciente em persistir na prática reiterada de condutas ilícitas.

Sobre a garantia da ordem pública, a lição de Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

'A garantia da ordem publica deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. Um simples estelionato, por exemplo, cometido por pessoa primária, sem antecedentes, não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute negativamente no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, elementos geradores, por certo, de intranquilidade. Note-se, também, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do judiciário, como vêm decidindo os tribunais pátrios. (...), Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública. (...) A não decretação da prisão pode representar a malvada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável (...)' (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3ª e., p. 559/560).'

Da mesma forma, entendo presente também o requisito para, assegurar a aplicação da lei penal, porquanto, embora sustente que possui endereço certo, juntando comprovante de sua genitora (f. 16), não há nos autos elementos capazes de firmar no sentido de que detém residência no distrito da culpa ou profissão lícita, pois, conforme acima citado, existem dois processos em que o paciente foi citado por edital, dificultando o andamento processual e demonstrando a intenção de se livrar da penalidade criminal, devendo ressaltar ainda que o mandado de prisão preventiva encontra-se em aberto.

Na mesma linha de entendimento, julgado desta Corte:

'HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUGA DO RÉU. REVOCAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A fuga do distrito da culpa, demonstra a intenção do réu de furtar-se a aplicação da lei penal e de obstar o regular andamento da instrução processual, sendo motivo suficiente para a manutenção da segregação cautelar. Estando a decisão pautada nesses fundamentos, não há falar em constrangimento ilegal. 2 e 3, Omissis. Ordem denegada' (TJ/GO, 1ª Câmara Criminal, HC 46824-11, Des. Ivo Favaro, DJ 801 de 15/04/2011)'.

À propósito, pelo princípio da confiança, diante da proximidade dos fatos, a autoridade coatora é quem melhor detém o controle da necessidade das medidas cautelares, que poderá, inclusive, se entender conveniente e diante das alterações advindas da Lei nº 12.403/2011, determinar outra medida que se mostre mais consentânea ao caso concreto, sendo para o momento, suficientes os motivos esposados na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Consoante se depreende, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime e a acentuada periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente.

Cabe ressaltar que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública, mormente porque há notícias de que o paciente, também, está envolvido com a prática de outros homicídios e permanece foragido do distrito da culpa, desde à época dos fatos.

Dessa forma, não há que falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma do decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CRIANÇA DE 8 ANOS DE IDADE). PRISÃO PREVENTIVA EM 17.01.11. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCLINAÇÃO PARA A PEDOFILIA. AMEAÇAS E PROVOCAÇÕES AO PAI DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *In casu*, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, a aparente inclinação do acusado para atos de pedofilia e as ameaças que vem sofrendo o pai da pequena vítima, constituem motivação idônea para a segregação cautelar do acusado, como forma de resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Precedentes.

2. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

4. Recurso desprovido. (RHC 30.105/MG, Relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 31/08/2011.)

B - HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias a demonstrar a adoção desta medida excepcional.

2. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

3. No caso concreto, a privação da liberdade do paciente encontra-se fundamentada na reiteração, na periculosidade e no desrespeito às normas legais, caracterizados pelo *modus operandi* do delito, praticado em via pública, contra vários menores e mediante grave ameaça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Esta Corte, em orientação uníssona, compreende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

6. Ordem denegada. (HC 189.298/SP, Relator Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe 03/08/2011.)

C - HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 10 ANOS DE IDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO APRECIÁVEL NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS POR DEMANDAR EXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE A DECRETOU SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, POR SI SÓ, PARA GARANTIR A LIBERDADE DO PACIENTE.

1. A verificação acerca da negativa de autoria exigiria reexame de material fático-probatório, medida imprópria no âmbito restrito do habeas corpus. Precedentes do STJ.

2. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta de suas condutas, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

3. Ante a justificada necessidade de manutenção da prisão preventiva, as condições pessoais favoráveis alegadas na inicial do habeas corpus deixam de ser elementos suficientes a justificar, por si só, a liberdade do paciente.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 158.919/RO, Relator Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 15/06/2011.)

Acentue-se, ainda, o pacífico entendimento desta Corte Superior no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como, residência fixa, atividade lícita, bons antecedentes, não têm o condão de afastar a prisão devidamente fundamentada.

Confiram-se:

A - HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAVA COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MODUS OPERANDI DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADRILHA. GRUPO QUE COMETEU VÁRIOS DELITOS DE ROUBO DE VEÍCULOS, OS QUAIS, APÓS A ADULTERAÇÃO, ERAM TROCADOS POR DROGAS NO PARAGUAI. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada. (HC 153.965/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 3.10.2011)

B - HABEAS CORPUS . ROUBO MAJORADO TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS RÉUS. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos outros elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema. Precedentes.

(...)

5. Habeas corpus denegado. (HC 154.543/PR, Relator o Ministro **HAROLDO RODRIGUES** (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 14.2.2011)

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0232832-5

HC 220.133 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1520885820118090051 201101520889 201193317657 3317650720118090000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADÃO CRISOSTOMO DE MORAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : JOSÉ MAURICIO DE ARAÚJO BALAGÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.